



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.767/06

Objeto: Atos de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Marcação

**Administração de Pessoal. Descumprimento
de Resolução. Aplicação de multa.
Assinação de prazo para recolhimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.688/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.767/06, relativo à análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Marcação/PB,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, através da **Resolução RC1 TC nº 168/2011**, assinou prazo para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, procedesse ao restabelecimento da legalidade, não tendo o mesmo apresentado quaisquer justificativas para sanar as falhas apontadas,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. José Edson Soares de Lima*, Prefeito Municipal de Marcação, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.767/06

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de Marcação, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/05**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba, em relação à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente, aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Em consulta à folha de pagamento do mês de junho/2011, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 22/24 verificando a existência de 38 (trinta e oito) servidores contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Marcação sem prévia aprovação em concurso público.

Devidamente notificado, o Prefeito daquela localidade, Sr. José Edson Soares de Lima, apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 27/196 dos autos, alegando, inicialmente, que em setembro de 2010 o Prefeito e o Vice-Prefeito foram cassados pelo TER-PB. Desde então e até o dia 31 de dezembro de 2010 o Presidente da Câmara assumiu o cargo enquanto fosse realizada nova eleição pelo TER.

Alega, ainda, que o Presidente da Câmara, quando no mandato de Prefeito, realizou concurso público. No entanto, o certame está sendo questionado na Justiça Estadual mediante Ação Popular, em razão da vedação de despesa nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Poder Executivo, por isso foram realizadas contratações.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas entendendo que a situação de instabilidade política alegada pelo defendente apenas ocorre há um ano e a grande parte das contratações se perpetua ao longo dos anos, e, em consulta ao TRAMITA verificou que um concurso foi realizado em 1998 e outro em 2008. Salienta, no entanto, que durante a validade desse último certame várias contratações foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1173/11 ratificando o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela Baixa de resolução assinando prazo razoável para que o gestor responsável regularize o quadro de pessoal daquela Edilidade, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 22/24 e 199/200, sob as penas da lei.

Através da Resolução RC1 TC nº 168/2011, foi assinado o prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra Brito, restaurasse a legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

No presente momento os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC N° 06.767/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. José Edson Soares de Lima**, Prefeito Municipal de Marcação, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator